

INTERESSADA: E.S.M.		
EMENTA: Responde a solicitação de E.S.M., a respeito do processo de inclusão do seu filho no Colégio Teles, Instituição sediada nesta capital.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
PROCESSO Nº 08012590/2023	PARECER Nº 571/2023	APROVADO EM: 06/12/2023

I – RELATÓRIO

E.S.M., mãe do estudante I.A.M.R.S., aluno do 1º ano do ensino fundamental do Colégio Teles (Censo Escolar nº 23212004), Instituição sediada na Avenida Moura Matos, nº 1200, Bairro Passaré, nesta capital, mediante o processo nº 08012590/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) uma fiscalização na referida Instituição a fim de que seja orientada quanto ao tratamento do seu filho, que necessita de atendimento diferenciado e mediador, devido a sua condição de Pessoa com Deficiência (PCD).

Constam no referido processo em tramitação neste CEE os seguintes documentos:

- 1) Requerimento de E.S.M., mãe do estudante I.A.M.R.S., solicitando visita ao Colégio Teles;
- 2) Cópia do Registro Geral (RG) de E.S.M.;
- 3) Cópia do RG de I.A.M.R.S.,
- 4) Atestado da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, datado de 11/03/2021 de que I.A.M.R.S. apresentando Paralisia Cerebral CID (G80.9);
- 5) Relatório da Rede SARAH datado de 16/03/2023, no qual constam duas internações de I.A.M.R.S. devido a convulsões em maio e julho de 2022 com o devido relatório do paciente; breve anamnese atestando parto prematuro, internação pós-nascimento em UTI durante dois meses; suspeita de Síndrome de Guillain Barré e pesquisa genética em andamento;
- 6) Relatório da Rede Sarah datado de 19/09/2023, assinado pela psicóloga Isabel Dalla Barba (CRP-CE 06623) e pela Pedagoga Ilda Valéria de Araújo Paschoal Paz (matrícula 10806), em que solicitam, diante do quadro de I.A.M.R.S., a implementação de mediador escolar;



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

- 7) Ofício nº 029/2023 deste CEE (25 de setembro de 2023) endereçado à diretoria do Colégio Teles solicitando o pronunciamento do Colégio, mediante atendimento do referido Colégio em favor do aluno I.A.M.R.S.;
- 8) Resposta do Colégio Teles ao Ofício 029/2023, assinado por Francisca Cláudia Teles Freire (não há discriminação de função) com o CNPJ da Instituição: Colégio Teles II S/S LTDA/CNPJ nº 36.740.771/0001-62;
- 9) Relatório deste CEE incluindo a visita técnica, datado de 31 de outubro de 2023, assinado por Luzia Helena Veras Timbó (Coordenadora da Auditoria) e por Maria Cláudia Leite Coêlho (Ouvidora).

Em síntese, esses são os argumentos para a solicitação de E.S.M., mãe do estudante I.A.M.R.S.:

1) Seu filho é deficiente físico necessitando de uma mediadora (profissional de apoio) ao seu lado durante o período escolar, que garanta melhor desenvolvimento e segurança física, uma vez que apresenta dificuldade de equilíbrio e de marcha;

2) Foi solicitado pela família, desde o início do ano letivo, uma mediadora (profissional de apoio); solicitação baseada em laudo médico, sendo levada em "banho maria" até o dia em que o aluno caiu nas dependências do Colégio, entrando, horas depois, em estado convulsivo, o que levou à internação dele e à perda de aulas;

3) O acidente foi notificado aos pais pela professora na entrega do aluno, ao final da aula. Após essa ocorrência, o Colégio atendeu à solicitação de uma profissional de apoio. No entanto, esta fora, posteriormente, substituída e, em seguida, após as férias de julho, retirada sem aviso prévio;

4) A sala do estudante é no andar superior, colocando em risco a integridade física do estudante;

5) Por fim, a mãe do referido aluno indagou acerca da política de inclusão do Colégio e solicitou visita técnica deste CEE à Instituição.

Além do requerimento com os pontos principais aqui descritos, o processo foi instruído com os documentos acima citados, dentre os quais se destaca o Relatório do Sarah Hospital de Reabilitação tendo como responsável Elise Ferreira Tavares, informando que o paciente, de seis anos de idade, apresenta o diagnóstico de paralisia cerebral GMFCS por prematuridade CID: G80.9, e o Relatório da médica

FOR: GR
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

Juliana Albuquerque da Rocha, atestando que o paciente apresenta paralisia cerebral CID (G80.9).

O processo fora encaminhado pela Secretaria Geral/CEE à Auditoria/Ouvidoria e à Assessoria Jurídica para apurar os fatos. No dia 26 de setembro, a equipe da Ouvidoria, representada por Luzia Helena Veras Timbó (Coordenadora da Auditoria) e Maria Cláudia Leite Coêlho (Ouvidora), visitou o Colégio Teles e foi recebida pelo coordenador Tiago Pereira de Andrade. O relatório técnico é assinado por ambas e contém algumas informações que serão aqui resumidas.

Na referida visita, o coordenador argumentou inverdades sobre o episódio da queda do estudante, destacando que:

Foi retirada a tutora de sala de aula por ter a equipe pedagógica junto à professora percebido a dependência do aluno, muitas vezes retroagindo em situações que já tinha demonstrado autonomia; que foi solicitado da mãe algum atestado que comprovasse a necessidade de acompanhante do aluno, mas que tal documento não foi apresentado. Da mesma forma não foi apresentado nenhum atestado comprovando a internação do aluno em consequência da queda no colégio. A convulsão se de fato tivesse ocorrido no interior da escola teria mobilizado toda a equipe pedagógica, que jamais seria indiferente a um acontecimento de tamanha gravidade. Afirma o coordenador que no dia de nossa visita foi apresentado documento/atestado pela mãe e tão logo se inteirasse do conteúdo nos repassaria.

Na mesma visita técnica, foi sugerido que a sala do estudante fosse deslocada para o andar térreo, mas o coordenador argumentou que nesse local só ficavam as salas do infantil. Por fim, foi feita a entrega do Ofício nº 029/2023, solicitando pronunciamento por escrito acerca do requerimento dirigido a este Órgão.

A resposta da Instituição, subscrita pela diretora pedagógica, Francisca Cláudia Teles Freire, contém, em síntese, as seguintes informações:

A genitora falta com a verdade sobre o que de fato aconteceu. Isso porque a despeito do aluno ter caído na escola, como aconteceu e toda e qualquer criança se encontra suscetível, independente de possuir qualquer deficiência, não houve gravidade e, tampouco, crise convulsiva. A verdade é que o aluno caiu devido ao fato de estar brincando e exercendo atividades com outras crianças, inexistindo qualquer fato imputável à escola no sentido

FOR: GR
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

de responsabilização, até mesmo porque a versão narrada jamais aconteceu.

- A realidade é que a genitora do autor, a qualquer custo, deseja uma tutora exclusiva para seu filho, embora não tenha apresentado laudo médico prescrevendo essa necessidade; acrescenta desdobramentos inexistentes a fim de pressionar a escola;

- A fim de evitar desgastes com a genitora, foi disponibilizada uma tutora, sendo evidenciado que, em vez de aprimorar o desenvolvimento da criança, estava pondo obstáculos, pois o estudante deixou de interagir com os demais alunos, apresentando variações de humor e não realizando as atividades básicas diárias, já que ficavam a cargo da tutora;

- Após o afastamento da tutora, conforme relatório individual do aluno, este passou a apresentar grandes avanços na sua autonomia cognitiva, motora e emocional e nas atividades diárias desenvolvidas; melhora na sua interatividade com as demais crianças e no desenvolvimento de atividades autônomas;

- O estudante continua sendo assistido pela professora, auxiliar de sala, coordenadores e demais profissionais da escola, promovendo diariamente medidas para sua regular inclusão. A ausência da tutora apresentou benefícios para a criança, inexistindo razão de alegação de negligência institucional;

- A diretora pedagógica solicitou atestados médicos que confirmassem a alegação da mãe de que o aluno teria sido acometido de estado convulsivo e passado por internação, a fim de justificar faltas e, inclusive, tomar providências. Ocorre que a genitora nunca procedeu com a apresentação dos referidos atestados/laudos médicos e/ou prontuários, apenas se limitando a acusar sem qualquer comprovação efetiva;

- A criança tem faltado, costumeiramente, às aulas, não realizando seus deveres de casa com zelo e, ainda, em algumas atividades, aparenta-se que estão sendo desenvolvidas por alguém de uma outra faixa etária, apesar de o aluno ter plena capacidade para realizá-las.

Assim, depreende-se que o Colégio Teles atua em conformidade com os ditames legais, não medindo esforços para a evolução dos seus alunos e, em paralelo, promove medidas de inclusão para o desenvolvimento de habilidades físicas, sensoriais e intelectuais.

Posteriormente, essa Instituição anexou o Relatório do Sarah Hospital de Reabilitação, datado de 19/09/2023, subscrito pela psicóloga e professora hospitalar

FOR: GR
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

e dirigido à equipe escolar, informando que o documento foi solicitado pela mãe do paciente, com o objetivo de favorecer a compreensão da escola em relação ao desenvolvimento global da criança e especificidades. A seguir, os principais aspectos desse Relatório:

Em avaliação ecológica com a equipe interdisciplinar observamos que Isaac é uma criança mais retraída, porém com boa interação mediante a iniciativa do outro, comunica-se pela fala, com frases, mas o discurso parece pouco elaborado para a idade; compreende bem os comandos. Em atividades direcionadas são observadas dificuldades de manter a atenção e prejuízo do controle inibitório, necessitando de mediação para melhor engajamento e desempenho. Isaac cursa com ganhos no processo de aprendizagem escolar, mantendo defasagem leve, chama atenção a alteração na escrita, com padrão de letra macrográfica e irregular.

Compreendemos que o diagnóstico e as dificuldades apresentadas pela criança não pressupõem quem é Isaac, suas características de personalidade, interesses e habilidades. Acreditamos que para garantir a maior participação acadêmica faz-se necessário expandir o olhar sobre o indivíduo, conhecendo-o de forma singular dentro do contexto no qual está inserido.

Dessa forma, acreditamos que Isaac tem potencial para investimento no processo de aprendizagem, habilidades sociais, adaptativas e cognitivo-comportamentais. **No entanto, necessita de mediação e manejo ambiental das dificuldades atencionais e do controle inibitório. Assim, o apoiador escolar auxiliará na participação e desempenho de Isaac no contexto escolar, contribuindo ainda para tornar este ambiente mais seguro para a criança.** (Grifo Nosso)

Sobre o documento acima referido, a Ouvidoria também manteve contato telefônico com a Instituição por meio da secretária Bernadete, (85 98956-6329), solicitando um posicionamento da equipe escolar, indagando sobre as estratégias para o acompanhamento do aluno; porém, não houve retorno, atitude esta percebida desde o início da tentativa de contatos.

Na ocasião desse contato telefônico, a equipe da Ouvidoria foi informada de que essa Instituição estaria em fase de mudança de mantenedor, CNPJ, denominação, o que caracteriza uma nova instituição de ensino; porém, nada foi oficializado neste CEE, o que pode justificar a dificuldade das respostas.

Os pais do estudante compareceram a este CEE a fim de tomarem conhecimento do pronunciamento do Colégio, tendo discordado da maioria das colocações, especialmente sobre a não entrega de atestados que comprovam o diagnóstico do filho, destacando que a convulsão não ocorrera no momento da queda, mas que, durante o período de observação, entrou em estado convulsivo

FOR: GR
REV: JAA

 5/9



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

horas depois. Reiteram que não sentem por parte da Instituição o acolhimento e a sensibilidade para tratar das questões pedagógicas e da interação nas atividades recreativas.

Ante o exposto, o Relatório da Ouvidoria, assinado em 31 de outubro de 2023, por Luzia Helena Veras Timbó (Coordenadora da Auditoria) e Maria Cláudia Leite Coêlho (Ouvidora), expôs o relato acima e orienta:

Ante o exposto, orientamos que o Colégio Teles estabeleça um plano individual para o I.A.M.R.S., com estratégias e intervenções que garantam a sua participação e aprendizagem nas atividades pedagógicas, avaliando com a participação da família em quais momentos a presença do apoiador pedagógico (estagiário) se faz necessário. Dessa forma o acesso, a permanência e a aprendizagem do aluno estarão garantidos conforme preceitua a legislação vigente.

Quanto à questão da acessibilidade, observamos que existem barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso do aluno, fato este que deverá ser solucionado com a disponibilização de uma sala no andar térreo o que dará mais independência ao aluno e tranquilidade à família, sendo orientação deste CEE de que a escola é quem precisa se adaptar ao aluno e não o contrário.

Orientamos, ainda, que o aluno tenha uma atenção especial nos momentos de jogos recreativos, esportivos e de lazer a fim de que seja garantida a sua participação com segurança nessas atividades.

Dessa forma devolvemos o presente processo à secretaria geral para conhecimento, envio desta informação ou parecer, caso seja emitido, à requerente e a instituição escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta atende à Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Parágrafo referente à educação especial, e à Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Título II, Capítulo IV.

O Art. 28 assinala:


Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

FOR: GR
REV: JAA

 6/9



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

[...]

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (BRASIL, 2015)

Ressalte-se, também, a Resolução CEE nº 456/2016:

Art. 8º A equipe pedagógica responsável pela Educação Especial/Inclusiva deverá ser formada por professores das redes de ensino, devendo ter como base de sua formação inicial e continuada conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área, adquiridos em curso de especialização em Educação Especial/Inclusiva e/ou em curso de aperfeiçoamento na área de, no mínimo, 180 horas.

[...]


Art. 14. Para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, em atendimento às suas necessidades físicas e pedagógicas, respeitando-se os parâmetros de acessibilidade. (CEARÁ, 2026)

III – VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto o pedido de visita da equipe técnica deste CEE, mediante denúncia de E.S.M., mãe do estudante I.A.M.R.S., aluno do 1º ano do ensino fundamental do Colégio Teles, com diagnóstico de paralisia cerebral GMFCS por prematuridade CID: G80.9, atestado em laudo por médicas da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, onde é atendido, de que referido Colégio não tem garantido o seu direito a profissional de apoio, o que tem dificultado seu desenvolvimento e processo de inclusão.

Conforme relatado na seção anterior, o processo encontra-se devidamente instruído. Atendendo à solicitação da genitora, foi realizada visita da equipe de ouvidoria deste CEE ao Colégio, onde a mãe também fora ouvida, anexando a resposta por escrito da diretora pedagógica no próprio processo. Em sua defesa, o Colégio alega não ter recebido nenhum laudo que, por sua vez, encontra-se anexado ao processo e que, durante o ano, após muita insistência da mãe, quando referido aluno teve um profissional de apoio, o aluno regrediu em aspectos gerais de desenvolvimento e de autonomia. Em sua defesa, o Colégio alega que, quando houve a contratação de apoio, não foi adicionado qualquer valor na contraprestação;

FOR: GR
REV: JAA

  719




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

o Colégio se defende, ainda, dizendo que, após a queda relatada, o aluno não teve convulsão nas dependências da Instituição e que não fora notificado da internação do aluno decorrente da queda.

Por fim, na visita técnica constatou-se que a sala do primeiro ano do ensino fundamental, por ser no primeiro andar, não é favorável à acessibilidade do referido aluno, que possui prótese e dificuldade de locomoção.

Neste sentido, valem as seguintes considerações: se por um lado é louvável a preocupação desse Colégio com o desenvolvimento e com a autonomia de seus alunos com deficiência, seja ela de qualquer ordem; por outro, há de se haver uma comunicação com a família quanto às estratégias que favoreçam seu desenvolvimento global. Tanto a entrada quanto a retirada de um profissional não podem ser decididas de forma unilateral; ao contrário, deve-se tratar um plano individual, avaliando junto à família quais os momentos e de que forma se faz, ou não, necessário esse apoio; deve ser considerado que as crianças com deficiência são alunos da escola como um todo e não, apenas, do profissional de apoio; por fim, causa estranheza na resposta do Colégio Teles, de que, mesmo discordando da necessidade de acompanhante para a criança, disponibilizou uma pessoa, "sem adicionar qualquer valor em contraprestação". Tal argumentação presente no documento enviado a este CEE representa um desconhecimento da Lei nº 13.146/2015. A não cobrança não é um favor, uma caridade que a escola faz às famílias ou à criança, mas encontra-se previsto na Lei nº 13.146/2015 - no Título II, Capítulo IV, Art. 28, § 1º, já, aqui, destacado.

Face ao exposto, o voto acolhe o Relatório da Ouvidoria, ressaltando que o Colégio Teles estabeleça:

- 1) Realização de plano individual para o aluno I.A.M.R.S. com estratégias e intervenções pedagógicas que garantam a sua participação e aprendizagem nas atividades escolares;
- 2) Avaliação com a família dos momentos que se faz necessária a presença de profissional de apoio e de quais momentos o aluno pode estar de forma autônoma e independente; vale ressaltar que um profissional de apoio pode acompanhar mais de uma criança, a depender das necessidades específicas;
- 3) Garantia à acessibilidade, pois foram observadas barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso do aluno, a exemplo de mudança para o andar térreo e de outras providências cabíveis visando a sua inclusão plena no espaço escolar;

FOR: GR
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 571/2023

4) Atenção especial aos momentos de jogos recreativos, esportivos e lazer, garantindo a segurança nestas atividades;

5) A escola é que deve se adaptar aos seus alunos com deficiência e não o contrário, realizando, assim, formação de seus profissionais e constante avaliação de seus processos de inclusão, seguindo a Resolução CEE nº 456/2016.


Recomenda-se à família entregar à escola cópia do laudo, acompanhamento médico e outros documentos e recomendações da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, onde o aluno é atendido.

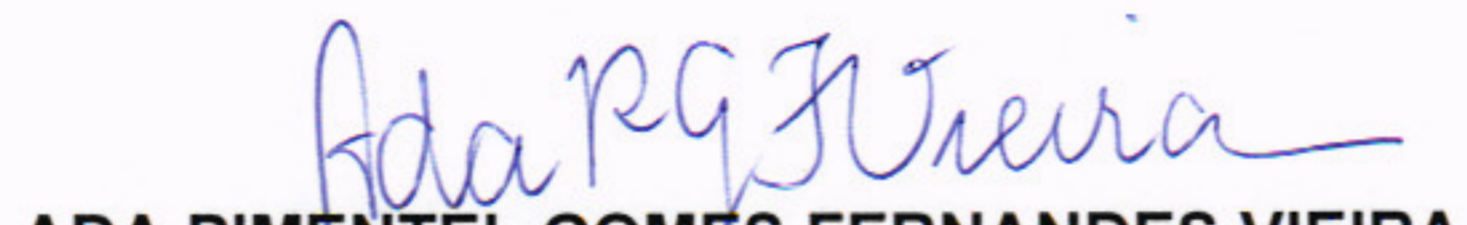
Por fim, escola e família devem desenvolver um diálogo profícuo a fim de garantir, de um lado, a proteção e a integridade plena, e do outro, o desenvolvimento e autonomia de I.A.M.R.S..

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA E DO PLENÁRIO

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 2023, e homologado pelo Plenário, aos 6 de dezembro de 2023.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE